



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO IV – EDIÇÃO nº 954 Suplemento – SEÇÃO II

DISPONIBILIZAÇÃO: sexta-feira, 02 de dezembro de 2011 PUBLICAÇÃO: segunda-feira, 05 de dezembro de 2011

Senhores(as) Usuários(as),

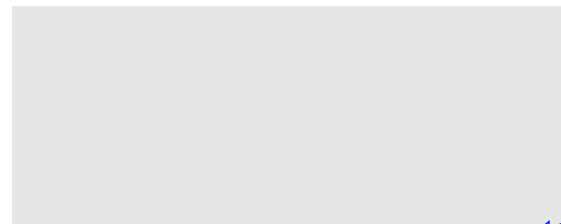
A Seção II do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos da Comarca de Goiânia, 1º grau de jurisdição.

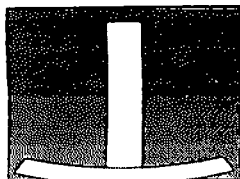
Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIARIO
Comarca de Goiânia –
11ª Vara Cível

EDITAL DE AVISO AOS TERCEIROS INTERESSADOS

Emitente: 5208434

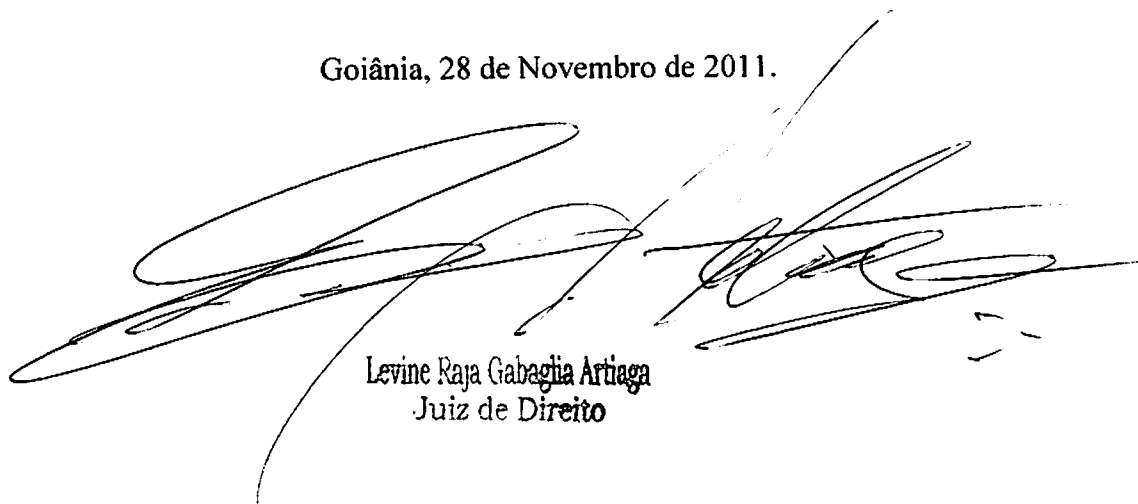
PROCESSO	: 900072999
AUTOS Nº	: 61/90
NATUREZA	: Falência
REQUERENTE	: Frimap Frigorífico Vale do Meia Ponte Ltda
REQUERIDO	: Monte Sião Construções e Empreendimentos
JUIZ (A)	: Levine Raja Gabaglia Artiaga

SENTENÇA: “(...) Nesse Contexto, e considerando que nenhum dos credores impugnaram ou embargaram o pleito de concessão da concordata suspensiva na ocasião da publicação do edital de aviso (fls. 6.566/6.567), acolho o parecer ministerial e a manifestação do Síndico da Massa Falida, e **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE CONCORDATA SUSPENSIVA DA EMPRESA FRIMAP – FRIGORÍFICO VALE DO MEIA PONTE LTDA**, suspendendo a falência e qualquer iniciativa de venda dos bens da massa, e assim que transitar em julgado a presente, devolver os bens arrecadados à administração dos falidos, que não poderão, sem prévia autorização do juiz ouvindo o representante ministerial, alienar o onerar tais bens, nem transferir o seu estabelecimento, se consentimento expresso de todos os credores admitidos, nos termos do artigo 183 c/c artigo 149 da Lei nº 7.661/45. Também em acolhimento ao parecer ministerial, e reconhecendo que aplicam-se na concordata suspensiva os mesmos princípios que regem a recuperação judicial, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para os falidos apresentarem garantia e a forma de pagamento aos credores, bem como a proposta de recuperação da empresa. Corrija-se a numeração das folhas a partir da página 6.502. Determino que os livros que estão nas mãos do Síndico sejam entregues aos falidos, assim como a ~~possibilidade de pagar industrial~~, assim que decorrer o

Levine Raja Gabaglia Artiaga
Juiz de Direito

prazo de recurso do presente ato judicial, mediante recibo, assim que decorrer o prazo de recurso do presente ato judicial, mediante recibo, sendo que uma via deverá ser juntada aos autos pelo Síndico. Tendo em vista que o Sr. **EMIVAL PIRES DA SILVA** vem atuando na condição de Síndico e de advogado da Massa Falida desde 2001 sem o recebimento de honorários, fixo-os em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que equivale a uma remuneração mensal na ordem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser enquadrados na condição de encargos da Massa. Publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados, a respeito da presente decisão. Goiânia, 14 de novembro de 2011. Cláudio Henrique Araújo de Castro – Juiz de Direito.”

Goiânia, 28 de Novembro de 2011.



Levine Raja Gabaglia Artiga
Juiz de Direito